



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013556-61.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ADIANTE RECEBÍVEIS S/A, é apelado FERREIRA E CONSTANTINO CONVENIÊNCIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5717
Apelação : 1013556-61.2023.8.26.0482
Comarca : Presidente Prudente
Apelante : Adiante Recebíveis S.A.
Apelada : Ferreira e Constantino Conveniência Ltda.
Juízo : Dr. Fábio Mendes Ferreira

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais devido à negativação indevida de título. A autora firmou contrato com a requerida Solar Power e quitou o valor acordado, mas recebeu cobrança indevida de duplicata sem lastro da corrê Adiante Recebíveis.

Sentença de procedência para declarar a inexigibilidade do débito, tornando definitiva a tutela de urgência, e condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado com juros e correção monetária nos termos da lei 14.905/24, desde a data da sentença. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade da cessionária sobre a negativação indevida e (ii) a existência de danos morais decorrentes da negativação.

III. Razões de Decidir

3. A duplicata é um título de crédito causal, cuja emissão está restrita a hipóteses legais. No caso, a negativação foi indevida, pois os títulos não possuíam lastro.

4. Há responsabilidade solidária entre a cedente e a cessionária pois ambas participaram da negativação sem comprovação de lastro.

5. A negativação indevida gera dano moral in re ipsa.

“Quantum” indenizatório mantido em R\$ 10.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da ré desprovido.

Tese de julgamento:

1. A cessionária é responsável pela verificação da

legitimidade do crédito antes de efetuar a negativação.

2. A negativação indevida gera dano moral in re ipsa.

3. Quantum indenizatório mantido em R\$ 10.000,00. Valor da indenização arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta C. Câmara.

Trata-se de apelação interposta pela corré ADIANTE RECEBÍVEIS S.A. em face da r. sentença de fls. 415/430, integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração, fls.438/439, que julgou procedente a ação de inexigibilidade de débito e danos morais, para: a) declarar a inexigibilidade do débito representado pelos apontamentos de fls. 86 e 132, tornando definitiva a tutela de urgência de fls. 115/116 e 137; e b) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à autora que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser atualizada com os juros e correção monetária nos termos da lei 14.905/24, ambos desde a data desta sentença. Por fim, condenou as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, §8º do CPC e indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pela corré Solar Power.

Irresignada, insurge-se a corré, Adiante Recebíveis S.A., fls. 442/464, postulando pela reforma da r. sentença. Alude que adquiriu créditos supostamente devidos pela parte autora na condição de terceira de boa-fé, não só efetivamente dispendeu recursos para adquirir os créditos, como também agiu no exercício regular de um direito ao cobrar a dívida. Afirma que promoveu mera restrição “PEFIN”, que não se confunde com negativação/protesto, sendo mero ato de cobrança que não se confunde com negativação, descabida a condenação a título de dano moral. Defende a inexistência de responsabilidade solidária, vez que a transferência do título foi realizada de forma regular, não podendo ser responsabilizada por eventual erro exclusivo da empresa da corré. Discorre quanto à inexistência dos danos morais. Subsidiariamente, sustenta que deve ser reduzido o valor da indenização atribuída a título de danos morais

Recurso tempestivo, preparado (fls. 465/466) e respondido, fls. 470/477.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização danos morais, ajuizada por **Ferreira e Constantino Conveniência Ltda.** em face de **Adiante Recebíveis S.A. e Solar Power Photovoltaic Ltda.** tendo em vista a negativação indevida de título contra a parte autora.

Consta da inicial, em síntese, que a requerente firmou contrato em 17/02/2023 com a segunda requerida, Solar Power, optando pelo pagamento à vista, via boleto, no valor de R\$ 240.000,00, quitado em três parcelas: R\$ 120.000,00, em 24/02/2023 e duas de R\$ 60.000,00, em 20/03/2023 e 20/04/2023. Após o pagamento integral, a requerente identificou a emissão de novas notas fiscais em seu nome e, ao questionar a empresa ré, foi informada de que a cobrança deveria ser desconsiderada e as notas seriam retiradas do sistema. No entanto, em 21/07/2023, recebeu uma carta da primeira requerida, Adiante Recebíveis, exigindo o pagamento de uma duplicata no valor de R\$ 10.000,00, sob pena de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA). A requerente, de boa-fé e em plena regularidade contratual, tentou contato com a primeira requerida, mas os canais disponíveis estavam inoperantes. Diante da cobrança indevida e da ameaça de restrição creditícia, a requerente busca tutela judicial para resguardar seus direitos e impedir danos à sua empresa. Ao final, postula pela declaração de inexigibilidade do débito e indenização de R\$ 10.000,00 para compensar o constrangimento sofrido.

Pois bem.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O recurso cinge-se à discussão acerca da responsabilidade da cessionária sobre a negativação indevida, sendo fato incontroverso a ausência de lastro em relação à duplicata ora impugnada.

Verifica-se dos autos que a corré, ora apelante, figura como cessionária dos direitos creditórios sobre os títulos (fls. 237/270).

A duplicata é título de crédito eminentemente causal, cujo saque está restrito às hipóteses de compra e venda mercantil ou prestação de serviços (Lei nº 5.474/68). A mencionada lei expressamente prevê como causas aptas a

ensejar a emissão da duplicata, a compra e venda mercantil (arts. 1º a 5º) ou a prestação de serviços (arts. 20 a 22). Somente nessas hipóteses a lei autoriza o saque da duplicata.

Como explica Fabio Ulhoa Coelho, “a duplicata mercantil é um título causal em outro sentido. No sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Ao contrário dos títulos não-causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto escolhido pelo legislador a compra e venda mercantil se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este o único sentido útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil” (Manual de Direito Comercial, Saraiva, 13ª edição, pp. 285. g.n).

No caso sob análise, a duplicata em questão no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi protestada por indicação e posteriormente apontada em cadastro de serviços de proteção ao crédito, certo que não consta o aceite da parte autora e nem prova de recebimento das mercadorias pela autora.

Pelo contrário, a autora comprovou que, do contrato firmado no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) fls. 36/37, houve o adimplemento da totalidade do débito conforme comprovantes de fls. 31/33.

Cioso anotar que é indiscutível a responsabilidade solidária entre a cedente do crédito e a cessionária, que efetivou a negativação indevida do título, o qual não possuía lastro.

Desse modo, considerando que a relação estabelecida entre as corréis foi de transferência de títulos (cessão de direitos, fls. 237/260), ambas são responsáveis pela negativação/protesto da duplicata, sem a existência do comprovante de aceite, logo, ambas as corréis assumiram o risco de eventual dano à parte contrária ao provocarem o registro desabonador sem qualquer lastro.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Duplicata mercantil. Título de crédito causal. Autora que desconhece a causa debendi. Ré cessionária que não comprovou a a relação jurídica subjacente. Embora exista contrato de cessão do crédito, houve a juntada de nota fiscal sem discriminação dos produtos, sem comprovante de entrega da mercadoria e duplicatas sem aceite. Documentos unilaterais que não se prestam a comprovar a exigibilidade do crédito. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora não provado. Distribuição dinâmica do ônus da prova. Inteligência do Artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de se atribuir à requerente o ônus de provar que não possuía débito junto à cedente. Prova negativa, conhecida pela doutrina e jurisprudência como "diabólica", inadmissível em nosso ordenamento jurídico. Declaração de inexigibilidade que se impõe. Danos morais configurados por conta da negatificação indevida. Precedentes deste E. TJSP e do A. STJ. Condenação fixada em R\$ 5.000,00, nos ditames da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar locupletamento indevido. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO."

**(TJSP; Apelação Cível 1055743-06.2022.8.26.0002;
Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo
Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:
13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)**

“APELAÇÃO – Preparo – Aplicação do artigo 4º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, segundo o qual, nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo deve ser calculado sobre o montante fixado na sentença –

Alegação da recorrida, em contrarrazões recursais, de preparo insuficiente, rejeitada. PROTESTO – Duplicatas mercantis – Cobrança de duplicatas promovida pela empresa cessionária do título – Desfazimento do negócio – Empresa cedente que deixou de comunicar a empresa cessionária sobre o desfazimento do negócio - **Empresa cessionária que protestou duplicata por indicação sem a existência do comprovante de aceite – Responsabilidade de ambas as rés evidenciada – Em se tratando de cessão de crédito, o devedor pode opor contra a cessionária as exceções pessoais que tiver em relação ao cedente – Inteligência do artigo 294 do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Recursos improvidos, neste aspecto. INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – PROTESTO INDEVIDO – O protesto indevido de título de crédito causa presumido dano moral à pessoa jurídica, pois o seu conceito, perante a sociedade, fica notoriamente abalado em razão deste ato ilícito – Valor da indenização arbitrado, pelo Juízo da causa, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Apelos visando à redução deste valor – Inadmissibilidade – Atendendo aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso, o valor da indenização, fixado na sentença, afigura-se suficiente para reparação do abalo à reputação da autora, decorrente do indevido protesto de título a que foi submetida – Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ – Sentença mantida – Recursos improvidos, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil - Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, majorados para 15% (quinze por cento). RECURSOS INTERPOSTOS PELAS RÉS IMPROVIDOS.” (TJSP; **Apelação Cível 1009287-50.2018.8.26.0127; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)**)**

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência – Apelo das rés FMI Securitizadora S/A e Adiante Recebíveis S/A – Nexos de causalidade entre a conduta das requeridas e o dano sofrido pela empresa autora que restou demonstrado – **O mero fato de as apelantes serem cessionárias não as**

exime da responsabilidade de averiguar a legitimidade da relação jurídica primária – Créditos que dizem respeito a duplicatas transferidas por meio de cessão de crédito – Endosso translativo efetivado – Caso em que as rés respondem pelos danos decorrentes de protesto indevido do título de crédito – Súmula 475 do STJ - Danos morais in re ipsa – Quantum indenizatório que deve ser preservado em R\$ 10.000,00 ante as peculiaridades do caso - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1013384-28.2019.8.26.0008; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 13/12/2020)

No que concerne aos danos morais, é evidente que a negativação indevida de título por dívida já paga acarreta dano de natureza '**in re ipsa**', posto que gera, ou carrega potencialidade de gerar, inumeráveis consequências nas relações jurídicas da empresa autora. Ofendendo sua reputação e credibilidade no mercado.

Não bastasse isso, ao contrário do aduzido pela ré, restou demonstrado que os dados cadastrais da autora foram inseridos no cadastro de inadimplentes do Serasa, conforme ofício de fls. 146/147.

É sabido que o ordenamento jurídico confere proteção à personalidade jurídica (CC, art. 52).

Da mesma forma a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais.

Na hipótese sob exame, entendo que a indenização do dano moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantida, tratando-se de valor condizente à hipótese fática, consoante a jurisprudência desta Colenda Câmara.

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. Protesto de título. Inércia do credor em entregar a carta de anuência ao devedor, para providenciar

baixa na inscrição, após quitação de acordo referente ao contrato. Manutenção do protesto, de forma indevida, por mais de três anos. Sentença de procedência em parte, condenando a parte ré a emitir a carta de anuência para dar baixa ao protesto e a indenizar a parte autora por danos morais. Irresignação da parte requerida. Descabimento. Recurso que impugna apenas a configuração de danos morais, restando preclusa a controvérsia acerca da omissão da instituição financeira em entregar o documento hábil a retirar o protesto em nome da parte autora. Conduta da parte ré que ocasionou a manutenção indevida de restrição em nome da parte requerente, mesmo após requerimentos administrativos e ajuizamento de ação referente ao título protestado. **Dano 'in re ipsa'. 'Quantum' indenizatório mantido em R\$10.000,00. Sentença mantida.** Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 20% do valor da condenação. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1002057-74.2019.8.26.0400; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 17/06/2020)**

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré e recurso adesivo da autora – Protestos indevidos – Presença de fraude praticada por terceiros que não exime a demandada de sua responsabilidade civil perante a autora – Débito inexigível – Obrigação de indenizar decorrente da negligência da empresa e do risco da atividade que exerce – DANOS MORAIS – Inteligência da Súmula 227 do STJ - Caracterização "in re ipsa" – Responsabilidade civil – Inaplicabilidade da Súmula n. 385 do Tribunal da Cidadania – Demais apontamentos que estão sendo

discutidos judicialmente, oriundos, ao que tudo indica, do mesmo evento fraudulento – Registro em boletim de ocorrência - **Indenização majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Referencial adotado por esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado em casos análogos –** Precedentes desta Corte – Sentença parcialmente reformada – APELO DA RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA.” (TJSP; **Apelação Cível 1001074-50.2019.8.26.0279; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020)**

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios arbitrados em favor da parte autora devem ser majorados para R\$ 2.000,00.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Por fim, consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora